DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1372/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118874/2012
PROTOCOLO	**:**	1347039
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 220/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	MARCOS DA MATA SOUZA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.° 156/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA COLOCAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE VIDRO, ESPELHO E ACESSÓRIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 38500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 220/2013**, celebrado em 23/05/2012 entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a pessoa jurídica MARCOS DA MATA SOUZA – ME., objetivando a contratação de prestadora de serviços para colocação de diversos tipos de vidro, espelho e acessórios.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.° 156/2012, sendo vencedora a pessoa jurídica contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2041/2014, opinando:

*"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do*

procedimento licitatório, bem como do Instrumento de Contrato n.° 220/2012, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013". (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 2998/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 220/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL